PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 15ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Limeira

Processo nº: 0011745-34.2016.5.15.0014 PJE

Reclamante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Reclamado(a) : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Advogado(a) : GRASIELLA BOGGIAN LEVY (OAB/SP 238093)

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado na inicial, ajuizou ação civil pública em face de MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS, igualmente qualificado, para postular os pedidos das fls. 27-30. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00. Juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada.

Regularmente notificado, o reclamado apresentou defesa. Juntou documentos.

Réplica escrita.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU
http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17041017443706700000056428812
Número do documento: 17041017443706700000056428812

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

É o breve relatório.

DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. TERCEIRIZAÇÃO DA FUNÇÃO

O reclamado, em contestação, arguiu preliminarmente a incompetência em razão da matéria. Afirma que, em virtude da inexistência de vínculo celetista com os candidatos aprovados, a ação possui natureza civil e que a controvérsia trazida aos autos, portanto, não decorre de relação de trabalho.

À luz do art. 114 da Lei Maior, a competência da Justiça do Trabalho se dá a partir dos pedidos e causa de pedir, de modo a abarcar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho *lato sensu*.

A partir da EC 45/2004, passou a constar, de modo expresso no preceito mencionado, a competência para processar e julgar as ações decorrentes da relação de trabalho, ainda que digam respeito aos entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nessa senda, é competente esta Justiça especializada para o exame de demandas que tenham por objeto a contratação de candidatos aprovados em concurso público, a serem posteriormente submetidos ao regime da CLT, ou seja, em relação pré-contratual, e cuja convocação foi supostamente preterida devido à terceirização irregular da atividade.

Nessa esteira, transcrevo o seguinte precedente:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE. **Esta Corte já firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação em face da precarização das condições de trabalho, decorrente da contratação de empregados por empresa interposta para o desempenho de atividades consideradas como atividades-fim. Também vem firmando entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação que tenha por objeto a convocação de candidato aprovado em concurso público (fase pré-contratual)**, pois a Emenda Constitucional 45/2004 atribui a esta Justiça Especializada competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública diretae indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.395-MG, declarou que "...o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária...", ficando evidenciado que: "...à parte as investiduras em cargo efetivo ou cargo em comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho." (Precedentes: RE-505.816-Agr/SP, Relator Ministro Carlos Brito; e ADI- 3.395-MG, Relator Ministro Cezar Peluso). Aquela Corte Suprema também já firmou entendimento de que é desta Justiça Especializada a competência para julgar as demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela CLT, sendo irrelevante o fato de a ação ser relativa ao período pré-contratual. (MS 27021 - Relator Dias Toffoli, DJE de 24.11.2014). Não há, portanto, que se falar em violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Nega-se provimento ao agravo quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos na decisão monocrática proferida. Agravo a que se nega provimento.(...) (Ag-ED-RR - 2298-57.2013.5.03.0112 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/12/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

Assim, inarredável a competência material da Justiça do Trabalho. Rejeito, portanto.

IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. NULIDADE

O Município argui a irregularidade da intimação na fase processual, por "ausência de intimação dos operadores do Direito da carreira pública municipal". Requer a declaração de nulidade dos atos praticados.

No direito processual do trabalho, a relação processual tem início com a notificação do polo passivo por registrado postal para comparecimento à audiência, na forma do art. 841, § 1º, da CLT. Por sua vez, o CPC/2015, nos arts. 242, § 3º, 247, III, e 249 prevê que a citação de ente público será feita perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial e não se dará pelo correio, devendo ser procedida por oficial de Justiça.

Na espécie, a reclamada foi regularmente notificada por oficial de Justiça, conforme certidões das fls. 1066-7. Portanto, não vingam os fundamentos de nulidade da citação.

Rejeito.

CARÊNCIA DE AÇÃO

O réu suscita a preliminar de carência de ação, entendendo não atendida a condição de interesse processual, por inadequação da via eleita.

À luz da chamada "Teoria da Asserção", de inspiração de Túlio Liebmann, as condições da ação devem ser verificadas a partir das alegações abstratas lançadas na petição inicial, não se confundindo com o exame pleno do mérito do caso concreto trazido a juízo. Nessa senda, os arts. 485 e 487 do CPC/2015.

O requerente se socorreu de meio processual necessário, útil e adequado à obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Desse modo, não cabe cogitar de carência da ação.

Rejeito.

CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO POR EMPREGADOS CONTRATADOS POR EMPRESAS INTERPOSTAS. DIREITO À NOMEAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho afirma na inicial que o réuvem praticando diversas irregularidades, tendo contratado trabalhadores terceirizados em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para as mesmas funções, em desacordo com as regras do artigo **37, II, da CF. Alega o autor que, "embora o réu tenha realizado concurso público para o preenchimento dos empregos** públicos, deixou de convocar os candidatos aprovados no certame, ainda que no cadastro reserva, quando, simultaneamente, mantém para o desempenho das mesmas atividades empresas terceirizadas, e, portanto, trabalhadores terceirizados". **R**equer que: (i) o réu contrate os candidatos aprovados nos concursos públicos, dentro do número de vagas ou no cadastro-reserva, para o desempenho das atividades terceirizadas, sob pena de multa pecuniária em caso de descumprimento da decisão; (ii) suspenda o prazo de validade dos concursos, até o julgamento final da ação; (iii) que o réu apresente os documentos e informações solicitadas no item 'b' do rol de pedidos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O Município, por sua vez, alega que convocou praticamente todos os candidatos aprovados nos concursos vigentes, inclusive do cadastro de reserva, estando pendentes as nomeações de alguns cargos, uma vez que tais contratações, neste momento, implicariam em violação ao limite de gasto com pessoal previsto nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Afirma que o Poder Executivo Municipal já estava ultrapassando o limite imposto pelo art. 22, parágrafo único, da mesma Lei, sendo vedado, nesse caso, o provimento de cargo público e a admissão de pessoal a qualquer título.

Na espécie, foram juntados os documentos referentes aos concursos públicos realizados e homologados entre os anos de 2012 e 2015, dos quais destaco os seguintes cargos:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU
http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17041017443706700000056428812
Número do documento: 17041017443706700000056428812

- **Edital de Concurso Público nº 01/2012 (fls. 66-83, fls. 441-51)**, com prazo de vigência de 02 (dois) anos, a contar da data de homologação de cada emprego, com a homologação em 15/06/2012 (vide fl. 470) e 07/04/2014 (vide fl. 471), para contratação de auxiliar de cuidador, cuidador/educador, agente de vigilância e monitoramento, *inspetor de alunos*, *motorista*, técnico de enfermagem, educador físico, enfermeira do trabalho, *engenheiro de segurança do trabalho* e médicos;

- **Edital de Concurso Público PMC 001/2014 (fls. 41-4, fls. 452-65)**, com prazo de vigência de 02 (dois) anos, a contar de 04/07/2014 (data de homologação, vide fl. 469), para contratação de *monitor educacional*e *auxiliar de desenvolvimento infantil - ADI*;

- Edital PMC 002/2014 (fls. 45-65, fls. 84-99 e fls. 409-40), com prazo de vigência de 02 (dois) anos, a contar da data de homologação de cada emprego, com a homologação em 10/09/2014 (vide fl. 468) e 26/09/2014 (vide fl. 467), para contratação de agente de comunitário de saúde, agente visitador de zoonoses, assistente social, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de serviços gerais, cirurgião dentista, cozinheira, dentista - endodontista, dentista - periodontista, dentista da estratégia de saúde da família, médico ginecologista, médico neurologista, médico ortopedista, médico pediatra, médico psiquiatra, motorista, oficial de jardinagem, orientador social, pedreiro, professor PEB I, psicólogo, supervisor de RH, técnico em informática, técnico em prótese dentária, técnico em segurança do trabalho, terapeuta ocupacional e trabalhador braçal;

- **Edital de Concurso Público PMC 001/2015 (fls. 36-40 e fls. 376-96)**, com prazo de vigência de 02 (dois) anos, a contar de 05/02/2015 (data de homologação, vide fl. 466), para contratação de professores (educação básica: educação física, educação artística, geografia, português).

O Município apresentou ao MPT planilha de convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2012 (fl. 1048), no Concurso Público PMC 001/2014 (fls. 1049-50) e Concurso Público PMC 001/2015 (fl. 1054), indicando que o réu contratou todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas, bem como alguns candidatos aprovados dentro do cadastro de reserva. Também juntou planilha de convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público PMC 002/2014 (fls. 1051-3 e fls. 1166-7), com o mesmo procedimento, exceto quanto aos seguintes cargos, casos em que não houve qualquer convocação/contratação, não obstante houvesse ao menos uma vaga: assistente social, médicos, oficial de jardinagem, pedreiro, dentista, técnico de informática, auxiliar de consultório dentário, orientador social, técnico em segurança do trabalho.

Ainda, chamam a atenção, dentre a vasta documentação apresentada, acerca dos diversos processos licitatórios/contratos de prestação de serviços indicados pela parte autora e realizados pelo município réu entre os anos de 2013 e 2016, os seguintes:

- **Pregão nº 04/2016 (fls. 100-6)**, realizado para contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação urbana no município de Cordeirópolis;

- **Pregão nº 32/2015 (fls. 349-55)**, realizado para a contrataçãode serviços de controle sanitário ambiental do município de Cordeirópolis;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU
http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17041017443706700000056428812
Número do documento: 17041017443706700000056428812

- **Pregão nº 31/2015 (fls. 318-48)**, realizado para contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial nas unidades administrativas pertencentes a prefeitura municipal de Cordeirópolis;

- **Convite nº 07/2015 (fls. 311-7)**, realizado para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de gestão de segurança, consultoria e manutenção de servidores na área de informática - tecnologia da informação;

- **Pregão nº 72/2014 (fls. 297-303)**, realizado para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de medicina ocupacional e segurança do trabalho;

- **Contrato nº 056/2014**, decorrente do **Convite nº 29/2014 (fls. 304-10)**: realizado para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de poda e remoção de árvores de grande porte no município de Cordeirópolis;

- **Contrato nº 003/2014**, decorrente do **Pregão nº 02/2014 (fls. 272-8 e fls. 477-88),** realizado para prestação de serviços de monitores de transporte escolar;

- **Pregão nº 47/2013 (fls. 260-4)**, realizado para prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial nas unidades da rede pública municipal de ensino;

- **Convite nº 16/2013 (fls. 225-31)**, realizado para prestação de serviço de coleta e transporte de materiais recicláveis no município de Cordeirópolis;

- **Convite nº 15/2013 (fls. 217-24)**, realizado para prestação de serviço de manutenção de áreas ajardinadas no município de Cordeirópolis;

- **Pregão nº 01/2013 (fls. 129-216)**, realizado para prestação de serviço de transporte escolar de alunos da república de ensino;

Pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que, no período de validade do certame, há a preterição de candidato aprovado em concurso público quando a Administração Pública inibe a sua nomeação por meio da contratação de pessoal terceirizado, ainda que não indicada a vaga no edital, o que acarreta a violação do disposto no art. 37, II e IV, da CF. Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. TST:

CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CADASTRO RESERVA. DIREITO À CONTRATAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS POR EMPREGADOS TERCEIRIZADOS 1. O concurso público realizado para formação de cadastro de reserva, em princípio, gera para os candidatos aprovados mera expectativa de direito à nomeação. 2. Se, todavia, incontroversa a terceirização da atividade para o exercício da mesma função descrita no edital de concurso público,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU
http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17041017443706700000056428812
Número do documento: 17041017443706700000056428812

durante o prazo de validade do certame, evidencia-se não apenas a existência da vaga, como também a preterição do candidato aprovado. Em semelhante circunstância, o candidato aprovado tem direito à nomeação e/ou contratação, na forma do que estatui o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência assente no Tribunal Superior do Trabalho orienta-se precisamente no sentido de reconhecer-se o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados, a despeito da falta de previsão de vagas no respectivo edital. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no aspecto. (TST - RR: 1282220125050006, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 18/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. ADVOGADO. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. Embora o candidato aprovado no cadastro de reserva não possua direito adquirido à nomeação, apenas expectativa de direito, o fato de ter sido realizado concurso público já revela preparação do reclamado com vistas a suprir eventual perda do quadro de advogados e ter recursos humanos suficientes para atender a necessidade normal e permanente do setor jurídico da reclamada. A contratação de escritórios para recuperação de créditos do banco quase prescritos demonstra terceirização da atividade jurídica do reclamado, a despeito da existência de candidatos aprovados e aguardando a nomeação. Houve, portanto, terceirização ilícita de atividade porque, sendo rotineira a cobrança de ativos, deveria ser realizada por advogados concursados, em atenção à exigência do art. 37, caput e II, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...) (E-ED-RR - 2167-67.2011.5.22.0001, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 16/04/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)

Neste ponto, é importante mencionar que não há nos autos prova da prorrogação dos concursos públicos de 2012 e o PMC 001/2014. Também não houve contratação de mão de obra terceirizada para as funções de auxiliar de cuidador e cuidador/educador do Concurso de 2012, tampouco a contratação de professores da educação básica, como as elencadas no edital PMC 001/2015. Logo, a análise dos pedidos limitar-se-á tão somente ao edital PMC de 002/2014 e, por consequência, aos contratos/processos licitatórios de terceirização de mão de obra vigentes a partir da homologação daquele concurso público, em 10/09/2014 (vide fl. 468) e em 26/09/2014 (vide fl. 467).

Pois bem. Percebe-se que, na hipótese, os serviços e funções indicados nos contratos de prestação pactuados muito se assemelham aos empregos elencados no edital PMC 002/2014. Vejamos:

- **Contrato nº 11/2016**, decorrente do **Pregão nº 04/2016 (fls. 100-6)**, **pactuado por 12 meses, a partir de 26/02/2016,** realizado para contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação urbana no Município de Cordeirópolis, serviços estes atendidos pelos candidatos aprovados em concurso público para os cargos de oficial de jardinagem, trabalhador braçal e auxiliar de serviços gerais oferecidos no **Edital PMC 002/2014;**

- **Contrato nº 46/2015**, decorrente do **Pregão nº 32/2015 (fls. 349-55)**, **pactuado por 12 meses, a partir de 11/09/2015** realizado para a contrataçãode serviços de controle sanitário ambiental do Município de Cordeirópolis, serviços estes atendidos pelos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente de zoonoses oferecido no **Edital PMC 002/2014**;

- **Contratos nº 33, nº 34, nº 35, nº 36, nº 37,** todos decorrentes do **Pregão nº 31/2015 (fls. 318-48)**, **pactuado por 12 meses, a partir de 07/08/2015,** realizado para contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial nas unidades administrativas pertencentes à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, serviços estes atendidos pelos candidatos aprovados em concurso público

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU
http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17041017443706700000056428812
Número do documento: 17041017443706700000056428812

para os cargos de pedreiro, trabalhador braçal e auxiliar de serviços gerais, oferecidos no **Edital PMC 002/2014**;

- **Contrato nº 20/2015**, decorrente do **Convite nº 07/2015 (fls. 311-7)**, **pactuado por 12 meses, a partir de 20/05/2015,** realizado para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de gestão de segurança, consultoria e manutenção de servidores na área de informática - tecnologia da informação, serviços estes atendidos pelos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de técnico de informática, oferecidos no **Edital PMC 002/2014**;

- **Contrato nº 55/2014**, decorrente do **Pregão nº 72/2014 (fls. 297-303)**, **pactuado por 12 meses, a partir de 17/12/2014** realizado para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de medicina ocupacional e segurança do trabalho, serviços estes atendidos pelos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de técnico de segurança do trabalho, oferecido no **Edital PMC 002/2014**

- **Contrato nº 056/2014**, decorrente do **Convite nº 29/2014 (fls. 304-10), pactuado por 10 meses, a partir de 23/12/2014**: realizado para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de poda e remoção de árvores de grande porte no Município de Cordeirópolis, serviços estes atendidos pelos candidatos aprovados em concurso público para os cargos de oficial de jardinagem, trabalhador braçal e auxiliar de serviços gerais, oferecidos no **Edital PMC 002/2014**;

A tese alegada em defesa pela reclamada, concernente à suposta violação ao limite de gastos com pessoal e o disposto no art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal ("Outras Despesas de Pessoal"), não merece prosperar. Primeiro, porque não há provas documentais de que o réu se encontre na situação prevista no art. 22, parágrafo único, da LC 101/2000, ou seja, que a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite legal. Ao revés. Informou na audiência administrativa, realizada na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, que o gasto com pessoal era de 54% da receita corrente líquida (vide fls. 472-3), o que representa 90% do limite legal.

Não bastasse, de acordo com os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "a terceirização de mão de obra, que tenha por objetivo substituir o servidor público, é considerada como despesa com pessoal e entra, portanto, no limite imposto pela Constituição. (...) O que entra mesmo no limite (de despesa com pessoal) é o fornecimento de mão de obra, não interessando aqui nem saber se o contrato é válido ou não; mesmo que seja válido, **se foi o contrato celebrado para substituir servidores, a despesa vai entrar no cálculo do limite da despesa com pessoal** e também não vai livrar a autoridade de responder por ato de improbidade" (Terceirização municipal em face da Lei de Responsabilidade Fiscal. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 14, n. 161, p. 36-44, maio 2015).

A Suprema Corte, na ADI-2238, também considerou que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra devem ser contabilizados nos limites de despesas com pessoal. Nesse sentido, transcrevo trecho do precedente publicado no Informativo STF 267/2002, que tratou da matéria:

"Com referência ao § 1º do art. 18, que contabiliza, como despesas de pessoal, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra, o Tribunal também indeferiu o pedido de medida liminar por ausência de plausibilidade jurídica da tese de ofensa aos artigos 37, II e XXI, da CF, segundo a qual os

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU
http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17041017443706700000056428812
Número do documento: 17041017443706700000056428812

contratos em questão referir-se-iam a serviços. Salientou-se, ainda, que a norma impugnada evita que se burle o limite previsto de gasto com pessoal, valorizando o servidor público. ADInMC 2.238-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 9.5.2002.(ADI-2238)"

Assim, por ser incontroverso que a Administração Pública municipal contratou empregados terceirizados durante o prazo de validade do concurso PCM 02/2014, restou demostrada a necessidade de preenchimento de cargos vagos surgidos (cadastro de reserva), bem como a previsão orçamentária para a contratação e o ingresso dos aprovados. Restou configurada, portanto, a preterição dos concursados, fato este que gera o direito subjetivo à convocação, por força do disposto no art. 37, IV, da CF.

Cabia ao requerido, que suscitou como fato impeditivo ao direito dos candidatos aprovados no concurso a violação ao limite de gastos com pessoal, provar sua alegação, ônus processual do qual não se desincumbiu, já que sequer comprovou documentalmente suas alegações.

Em tempo, para evitar inoportunas alegações, esclareço que a Lei 13.429/2017, que estabeleceu novos parâmetros acerca da terceirização - e entrou em vigor apenas em 31/03/2017 -, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que a infração aqui verificada se consubstanciou na violação ao disposto no art. 37, II, da CF, não tendo qualquer relação com o entendimento reunido em torno da Súmula 331 do C. TST.

Dessarte, com base nos fundamentos acima, sobretudo na interpretação dada ao disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar 101/2000, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para:

1) manter a tutela de urgência anteriormente concedida, nos mesmos moldes, mantendo-se suspenso o Concurso Público PMC 002/2014 até o julgamento definitivo da demanda;

2) determinar, a imediata convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas do Concurso Público PMC 002/2014 para os cargos de oficial de jardinagem (1), pedreiro (1), técnico de informática (1), e técnico em segurança do trabalho (1), para contratação em substituição aos empregados terceirizados, sem prejuízo da observância d**a ordem de classificação e** dos procedimentos admissionais previstos no Edital, relativos aos exames e procedimentos admissionais, no prazo de 90 dias a contar a publicação da presente decisão, sob pena de multa no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento de cada obrigação de fazer, consoante o art. 497 c/c os arts. 536, § 1º, e 537 do CPC/2015, subsidiariamente aplicados no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

3) determinar que, após o trânsito em julgado, sejam os candidatos aprovados para os cargos de oficial de jardinagem, trabalhador braçal, auxiliar de serviços gerais, pedreiro, agente de zoonoses, técnico de informática, e técnico em segurança do trabalho, dentro do **cadastro de reserva** do Concurso Público PMC 002/2014, convocados e contratados em substituição ao número exato de empregados terceirizados, sem prejuízo da observância d**a ordem de classificação,** dos procedimentos admissionais previstos no Edital, relativos aos exames e procedimentos admissionais e do **exaurimento do cadastro reserva.** Consigno que a quantidade de convocações **deverá ser individualizada na liquidação**. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá ser concedido prazo razoável ao reclamado para que apresente a relação dos empregados terceirizados que laboraram durante o período de validade do Concurso PMC 002/2014, solicitando-a, se o caso, às empresas contratadas, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, limitada a 90 dias, a ser revertida ao FAT. Uma vez cumprida a determinação supra, será dada vista à parte autora para, também num prazo razoável, manifestar-se sobre a relação apresentada e, se o caso,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU
http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17041017443706700000056428812
Número do documento: 17041017443706700000056428812

pleitear a inclusão de novos empregados não contemplados na lista, sob pena de preclusão de novas habilitações em fase de execução. Uma vez fixadas as quantidades e funções, se necessário, o réu será intimado para complementação dos documentos necessários à liquidação, sob a mesma cominação acima indicada;

4) determinar que o requerido se abstenha de iniciar ou concluir processo licitatório destinado à contratação de mão de obra terceirizada para o exercício das mesmas funções descritas nos editais de concurso público PMC 002/2014 e PMC 001/2015, durante o prazo de validade dos certames, sob pena de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, consoante o art. 497 c/c os arts. 536, § 1º, e 537 do CPC/2015, subsidiariamente aplicados no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

5) determinar que o requerido se abstenha de prorrogar contratos de prestação de serviços destinados à contratação de mão de obra terceirizada para o exercício das mesmas funções descritas nos editais de concurso público PMC 002/2014 e PMC 001/2015, durante o prazo de validade dos certames, sob pena de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, consoante o art. 497 c/c os arts. 536, § 1º, e 537 do CPC/2015, subsidiariamente aplicados no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **considerando o que consta nos autos, bem como a fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo**, na Ação Civil Pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS, decido:

REJEITAR a(s) preliminar(es) suscitada(s);

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o réu nas seguintes obrigações:

De fazer:

1) manter a tutela de urgência anteriormente concedida, nos mesmos moldes, mantendo-se suspenso o Concurso Público PMC 002/2014 até o julgamento definitivo da demanda;

2) determinar, a imediata convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas do Concurso Público PMC 002/2014 para os cargos de oficial de jardinagem (1), pedreiro (1), técnico de informática (1), e técnico em segurança do trabalho (1), para contratação em substituição aos empregados

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU
http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17041017443706700000056428812
Número do documento: 17041017443706700000056428812

terceirizados, sem prejuízo da observância d**a ordem de classificação e** dos procedimentos admissionais previstos no Edital, relativos aos exames e procedimentos admissionais, no prazo de 90 dias a contar a publicação da presente decisão, sob pena de multa no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento de cada obrigação de fazer, consoante o art. 497 c/c os arts. 536, § 1º, e 537 do CPC/2015, subsidiariamente aplicados no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

3) determinar que, após o trânsito em julgado, sejam os candidatos aprovados para os cargos de oficial de jardinagem, trabalhador braçal, auxiliar de serviços gerais, pedreiro, agente de zoonoses, técnico de informática, e técnico em segurança do trabalho, dentro do **cadastro de reserva** do Concurso Público PMC 002/2014, convocados e contratados em substituição ao número exato de empregados terceirizados, sem prejuízo da observância d**a ordem de classificação,** dos procedimentos admissionais previstos no Edital, relativos aos exames e procedimentos admissionais e do **exaurimento do cadastro-reserva.** Consigno que a quantidade de convocações **deverá ser individualizada na liquidação**. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá ser concedido prazo razoável ao reclamado para que apresente a relação dos empregados terceirizados que laboraram durante o período de validade do Concurso PMC 002/2014, solicitando-a, se o caso, às empresas contratadas, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, limitada a 90 dias, a ser revertida ao FAT. Uma vez cumprida a determinação supra, será dada vista à parte autora para, também num prazo razoável, manifestar-se sobre a relação apresentada e, se o caso, pleitear a inclusão de novos empregados não contemplados na lista, sob pena de preclusão de novas habilitações em fase de execução. Uma vez fixadas as quantidades e funções, se necessário, o réu será intimado para complementação dos documentos necessários à liquidação, sob a mesma cominação acima indicada;

De não fazer:

4) determinar que a requerida se abstenha de iniciar ou concluir processo licitatório destinado à contratação de mão de obra terceirizada para o exercício das mesmas funções descritas nos editais de concurso público PMC 002/2014 e PMC 001/2015, durante o prazo de validade dos certames, sob pena de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, consoante o art. 497 c/c os arts. 536, § 1º, e 537 do CPC/2015, subsidiariamente aplicados no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

5) determinar que a requerida se abstenha de prorrogar contratos de prestação de serviços destinados à contratação de mão de obra terceirizada para o exercício das mesmas funções descritas nos editais de concurso público PMC 002/2014 e PMC 001/2015, durante o prazo de validade dos certames, sob pena de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, consoante o art. 497 c/c os arts. 536, § 1º, e 537 do CPC/2015, subsidiariamente aplicados no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Custas, pelo réu, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$ 1.000,00, na forma do art. 789, III, da CLT, das quais fica isento na forma da lei.

Determino a remessa dos autos, de ofício, ao TRT da 15ª Região para o reexame necessário, nos termos da Súmula 303/TST.

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos de declaração não devem ter efeito

infringente, serem manifestamente infundados ou terem caráter protelatório, tampouco servem para prequestionamento da matéria no primeiro grau de jurisdição, porquanto o recurso ordinário devolve para o Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo. A pretensão de revaloração da prova ou mudança de posicionamento jurídico deve ser direcionada à instância revisora. Atentem, ainda, para o fato de que toda a fundamentação integra o dispositivo. A inobservância ocasionará a imposição de multa, com respaldo no art. 1.026 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Limeira, 04 de agosto de 2017.

KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU

Juíza do Trabalho Substituta

RRVP